



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000819-58.2012.815.0151

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE :Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO :Paulo Gustavo M. E. S. Soares
APELADO :Francisco Martins da Silva
ADVOGADO :Walter Carvalho Almeida
ORIGEM :Juízo da 1ª Vara da Comarca da Conceição
JUIZ :José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO DO APELO.

– Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse.

– A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude.

– Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 230.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Francisco Martins da Silva.

Inconformada com a sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda, a empresa apelante requer a reforma, alegando a regularidade do procedimento realizado e a existência de fraude no medidor de energia elétrica, sendo passível a cobrança em recuperação de consumo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 187/206, pugnando pelo indeferimento do pedido da Apelante e manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório (213/220).

É o relatório.

VOTO

A questão posta nos autos se refere a uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais decorrentes da cobrança de valores referentes à recuperação de consumo realizada mediante comprovação de fraude no medidor de energia elétrica.

Do cotejo dos autos, verifica-se que, na data de 15/03/2012, a unidade consumidora do Promovente foi inspecionada por técnicos da ENERGISA, sendo constatada violação no equipamento de medição de energia elétrica, momento em que foi substituído o respectivo medidor.

Apesar de não ter sido colacionado pela concessionária o laudo da vistoria técnica realizada pelo INMETRO no medidor, tenho que não é razoável vincular a solução da lide com base apenas na ausência desta perícia, tendo em vista que a prova produzida pela demandada é robusta a comprovar a oscilação considerável de energia após a constatação da irregularidade.

É que, conforme demonstra o histórico de consumo apresentado pela concessionária de energia, houve modificação drástica neste a partir de junho de 2012 (fls.140/149), eis que no mês de 05/2012 o valor da fatura mensal foi de R\$28,93 e nos meses subsequentes saltou para R\$59,35; R\$54,01; R\$99,07, o que é suficiente a demonstrar a irregularidade de funcionamento do medidor a justificar a cobrança da diferença respectiva.

Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. FRAUDE NO MEDIDOR. Pagamento da recuperação do consumo. Decorrência da irregularidade no medidor, independentemente da culpa do consumidor. Valor do débito. Apurado com base na média dos últimos 12 meses. Custo administrativo. Descabimento. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade, no caso concreto. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo da ré improvido. (Apelação Cível Nº 70045900016, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 14/12/2011)

Assim, é evidente a considerável alteração na média de consumo demonstrada pela Apelante. Contrariamente, agiu a parte autora, pois não logrou demonstrar equívocos na variação apontada, nem, ao menos, colacionou aos autos as contas de energia elétrica após o mês de maio/2012, a fim de combater a tese da Recorrente.

Forma de cálculo da Recuperação de Consumo

A empresa Apelante utilizou como critério para aferir o valor da recuperação de energia, a média de consumo de 36 (trinta e seis) meses anteriores ao início da adulteração, de 04/2009 a 03/2012.

No entanto, a Resolução nº 456/2000 da ANEEL deverá ser aplicada ao caso, por ser mais benéfica ao consumidor. Referida norma estabelece o seguinte critério para recuperação de consumo:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e

c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

Assim, correta é a adoção da Resolução acima para o cálculo *in casu*, qual seja a média do consumo verificado nos 12 (doze) meses que antecederam a data de início das irregularidades, afastando, igualmente, o custo administrativo, por se mostrar o critério mais razoável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO FATURADO. DÉBITO EXISTENTE. - Desnecessidade de comprovação da autoria da irregularidade. O pagamento da recuperação de consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve da irregularidade. - Constatada a irregularidade e demonstrada a alteração no padrão de consumo, é exigível a fatura de recuperação de consumo. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGALIDADE. - **Cabível a adoção do critério da média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 meses anteriores à irregularidade no momento da constatação da irregularidade nas instalações, nos termos do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.** Precedentes. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cobrança parcialmente indevida por si só não configura abalo moral passível de indenização. Precedentes. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059711077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2014) (grifei)

Por fim, diante da reforma da sentença quanto a recuperação de consumo, deve ser julgada improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Outrossim, no que tange à sucumbência, entendo que como há decaimento da parte autora, deverá esta arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Promovida. Porquanto, como é parte beneficiária pela justiça gratuita, referido pagamento de custas e honorários advocatícios ficará suspenso, observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelarório, para reconhecer a possibilidade da recuperação de consumo, revisando o cálculo apresentado pela parte ré, que deverá ser feito com base na média dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade e para, conseqüentemente, reconhecer inoccorrência do dano moral.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator